ACÓRDÃO - AC00 - 1690/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5092/2023
PROTOCOLO	: 2241755
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: MARIA BARBOSA MOREIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE BALANCETE MENSAL – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB NÃO ATUALIZADA CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI FEDERAL 14.113/2020 – REGISTRO CONTÁBIL – ANEXO 17 – FALHA FORMAL ESCLARECIDA – DEMANDA DE MELHORIA TÉCNICA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam corrigidas e de prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas e de balancete mensal, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento, na aplicação de multa ao responsável e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Costa Rica**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sra. **Maria Barbosa Moreira,** Ordenadora de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar

nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **42 (quarenta e duas) UFERMS** a Gestora, Sra. **Maria Barbosa Moreira**, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Costa Rica, correspondente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade do Sra. **Maria Barbosa Moreira**, Ordenadora de Despesas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - FTCA - 6489/2023** (peça 50), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, manifestando-se pela irregularidade.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa e recomendação ao responsável pelo órgão, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 9674/2023** (peça 52).

Em virtude dos achados apontados nos autos, o conselheiro relator determinou a intimação do gestor (peças 53-54) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (peças 62-67) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 1549/2024** (peça 69), concluiu que persistiram três impropriedades.

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou a opinião no sentido do julgamento das contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 5364/2024** (peça 72).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Verifica-se, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 483), que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 12/04/2023, ou seja, extrapolando em 12 dias o prazo estabelecido, incidindo nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

O Gestor compareceu aos autos (fls. 520-524) sustentando a tese de que a aplicação da multa por remessa intempestiva do SICOM deveria ser aplicada tão logo ocorresse a prática da omissão, somado ainda que da ausência da remessa tempestiva e a possibilidade de aplicação de multa constante nestes autos transcorreram vários atos processuais intermediários, não sendo razoável neste momento a aplicação da multa, enfocando para isso que houve preclusão lógica e temporal.

Ressalta-se que esta relatoria assevera que o Tribunal vem praticando atos para apurar as infrações praticadas pelo gestor, não havendo inércia. Logo, não houve Preclusão Temporal. É preciso concordar que a norma traz em seu bojo a palavra “imediatamente”, mas não como fato limitador no tempo de agir do Tribunal de Contas, mas no sentido de advertência ao gestor para que uma vez não cumprido o prazo, este já estaria sujeito à imediata penalização.

Portanto, conclui-se que tal fato não fundamenta a reprovação das contas, sendo oportuno recomendar ao gestor que para as próximas prestações de contas, a mesma seja encaminhada no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva do Balancete Mensal do mês de janeiro enviado em 09/05/2022, via sistema SICOM, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 483-484), sobre o fato incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esse documento seja encaminhado no prazo.

2.3 - Em relação aos documentos de remessa obrigatória, a Divisão de Fiscalização (fl. 484) constatou inconformidades, apontando que a prestação de contas não se encontra instruída de acordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A gestora apresentou justificativas (peça 62) e juntou documentos (peças 63-67). Após os esclarecimentos, a Divisão de Fiscalização (fls. 565-566) concluiu que os apontamentos foram sanados. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento (fls. 575-576).

Embora tenham expressado a insubsistência de todas as impropriedades inicialmente constatadas na remessa de documentos obrigatórios, para esta relatoria os argumentos do gestor não as sanaram totalmente à medida que a Lei do Fundeb encaminhada junto à prestação de contas se mostra inadequada as atualizações normativas introduzidas a partir da Emenda Constitucional n. 108/2020 e da Lei Federal n. 14.113/2020.

Portanto, neste ponto, nota-se impropriedade passível de ressalva. Dessa maneira, acolhe-se apenas parcialmente o entendimento da Divisão de Fiscalização, considerando-se sanados somente os apontamentos feitos sobre os documentos de remessa obrigatória não relacionados a Lei de criação do FUNDEB, fazendo-se ressalva ao gestor para que a atualize.

2.4 - Sobre a escrituração contábil, a Divisão de Fiscalização (fls. 497) constatou divergências de valores entre o valor do Passivo Circulante no Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante. O MPC (fl. 579) opinou pela irregularidade.

Em sua defesa o gestor justificou o erro no preenchimento do Anexo 17 e encaminhou um novo Demonstrativo da Dívida Circulante, com a inclusão do R$ 92.020,41 referentes as demais obrigações de curto prazo e seu detalhamento (fl. 560).

Muito embora a Divisão em seu reexame tenha concluído pela impropriedade contábil (fl. 567), tal fato, não é motivo para reprovação das contas, haja vista que no Balancete de Verificação (fls. 473-474), consta a entrada do registro contábil de R$ 92.020,41 como demais obrigações de curto prazo e sua transferência para a União por trata-se de consignações de contribuições ao RGPS, informação que foi transferida corretamente para o Balanço Patrimonial (fl. 226).

Logo, entende-se que o registro contábil ocorreu de forma correta e houve apenas uma falha formal que foi esclarecida, portanto conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor mais atenção na elaboração deste demonstrativo sob pena de infração para as próximas prestações de contas.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabelece-se multa no valor de **12 (doze) UFERMS,** pela intempestividade no envio da prestação de contas.

- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabelece-se multa no valor de **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio do Balancete Mensal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Costa Rica, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sra. **Maria Barbosa Moreira,** Ordenadora de Despesa, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **42 (quarenta e duas) UFERMS** a Gestora, Sra. Maria Barbosa Moreira, CPF: 176.035.361-20, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 a 2.4 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB